



## CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO - SÃO PAULO

### CARTA CONVITE – 01/2020

#### DECISÃO DO RECURSO DA BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A Licitante **Barbosa e Loli Sociedade de Advogados** recorreu da decisão que declaração a sua inabilitação pois o Atestado de Capacidade Técnica exigido pelo item 3, ‘b’, IV do Edital não foi apresentado.

As Licitantes **Athayde & Advogados Associados e Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual** de Advocacia apresentaram contrarrazões ao recurso onde afirmam que a Administração não pode descumprir as normas do Edital e que a exigência do Atestado de Capacidade Técnica possui previsão legal.

O recurso e as contrarrazões são tempestivos.

O Conselho Regional de Biblioteconomia – CRB-8, de acordo com o julgamento da ADI 1.717/DF, possui natureza autárquica, criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira, sendo que, exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, é atividade tipicamente pública. Ademais, nos termos da decisão, têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Por fim, restou consignado no julgamento supramencionado que a fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada.

Nesse cenário, tem-se que os assuntos inerentes aos conselhos profissionais são peculiares, sui generis, os quais, portanto, para sua perfeita execução, demandam a seleção




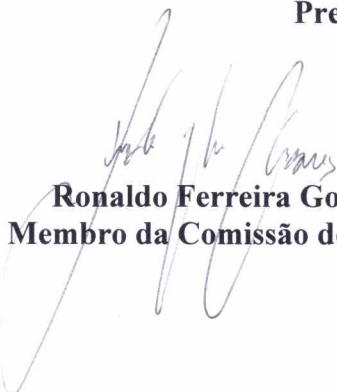
## CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO - SÃO PAULO

de profissionais com experiência na matéria. Os assuntos que envolvem a assessoria jurídica de conselhos profissionais são específicos, não se encaixando nos serviços rotineiros dos profissionais juristas.

Assim sendo, diferente do alegado, resta plenamente justificada as exigências contidas no item 3, “b”, IV do edital, o que atesta ter a pessoa jurídica licitante, executado ou executando serviços compatíveis com o licitado, vez que o cerne desse certame é a seleção de empresas verdadeiramente aptas a cumprir o objeto contratual com a qualidade que se espera.

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao recurso.

  
**Marlene Aparecida de Castro Oliveira**  
**Presidente da Comissão de Licitação**

  
**Ronaldo Ferreira Gonçalves**  
**Membro da Comissão de Licitação**

  
**Claudia Alcantara**  
**Membro da Comissão de Licitação**